

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI N.º 2.678, DE 2000

Altera a Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, de modo a incluir, na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, a rodovia que especifica, sob a designação BR 433.

**Autor** : Senado Federal

**Relator**: Deputado **Darci Coelho**

### I – RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei, oriundo do Senado Federal, visa a incluir no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, subitem Ligações, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, a rodovia BR-433.

2. O autor da proposição, Senador Mozarildo Cavalcanti, justificou-a:

“A rodovia estadual RR-202, no Estado de Roraima, com 183 (cento e oitenta e três) quilômetros, liga a BR-401 a BR-174, na fronteira do Brasil com a República da Guiana e a Venezuela. É uma rodovia de vital importância para o desenvolvimento regional e de grande relevância estratégica numa região fronteiriça, inclusive por interligar duas rodovias federais já existentes.

A inclusão dessa rodovia no Plano Nacional de Viação é fundamental para o desenvolvimento regional.”

3. O parecer da Comissão de Serviços de Infra-estrutura do Senado, ao votar pela aprovação do projeto, enfatizou:

“A Lei n.º 5.917, de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação – PNV, fixa, como seu objetivo essencial, permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades

do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

O mesmo plano, parte da concepção de que um sistema nacional de transporte unificado deverá ser a diretriz básica para os diversos planejamentos no setor, visando sempre a uma coordenação racional entre os sistemas federal, estadual e municipal, bem como entre todas as modalidades de transporte.

Dispõe ainda que os investimentos na infra-estrutura e na operação dos serviços de transportes reger-se-ão por critérios econômicos; ressalvando-se, apenas, as necessidades imperiosas ligadas à segurança nacional, e as de caráter social, inadiáveis, vinculando-se, porém, sempre aos menores custos, e levadas em conta outras alternativas viárias possíveis.

**O artigo 6º da lei que dispõe sobre o PNV estabelece ainda que as vias de transporte, portos, e aeródromos ficam, sejam quais forem os regimes de concessão e de propriedade a que pertençam, subordinadas às especificações e normas técnicas aprovadas pelo Governo Federal.**

Para tanto, os recursos provenientes do Orçamento Geral da União e de fundos específicos, destinados ao setor transportes, não poderão ser empregados em vias, portos e aeródromos que não constem de programas ou planos oficiais, obedecidos os demais dispositivos legais concernentes. O artigo 8º define ainda que os recursos que tenham sido destinados para atendimento das obras constantes do PNV serão transferidos automaticamente para a execução das mesmas obras consideradas no plano, independentemente de qualquer formalidade.

Finalmente, o artigo 20 do PNV define que a classificação dos portos e aeródromos será feita pelo Poder Executivo, segundo os critérios que avaliem e escalonem a sua importância econômica em função das regiões, áreas ou atividades servidas pelos mesmos, ressalvados os interesses da segurança nacional.

A rodovia estadual RR-202, no Estado de Roraima, com 183 (cento e oitenta e três) quilômetros, liga a BR-401 à BR-174, na fronteira do Brasil com a República da Guiana e a Venezuela. Essa situação vem atender plenamente às exigências dos planos diretores e estudos de viabilidade técnico-econômica que buscam a seleção de alternativas mais eficientes de transporte.

Como vimos, torna-se imperioso e imprescindível a inclusão da BR-433 na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal do Plano Nacional de Viação. Dada a sua importância e localização estratégica, o desenvolvimento

de toda região e de sua área de influência estará à mercê da oficialização dessa rodovia que, para ser implantada a receber investimentos do Orçamento Federal, deverá estar enquadrada no Sistema Rodoviário Federal constante do Plano Nacional de Viação.”

4. A Comissão de Viação e Transporte da Câmara dos Deputados assim se pronunciou:

“A rodovia estadual RR-202 tem um traçado muito especial e estratégico pois corta o norte do Estado de Roraima e praticamente interliga as duas fronteiras do país, uma com a Guiana e a outra com a Venezuela. Essa rodovia, que interliga as rodovias federais BR-401 e BR-174, também conecta-se com mais rodovias estaduais que se interiorizam pelo norte do Estado. Sendo assim, a RR-220 assume características próprias de uma excelente via de escoamento da produção e de eixo propiciador de intercâmbios internacionais. Por congrega tais condições essa rodovia merece toda a atenção do Governo Federal, o que implica ganhar espaço no Plano Nacional de Viação.

Assim, a proposição em pauta nos parece bastante oportuna, pelo que somos pela aprovação do PL n.º 2.678, de 2000.”

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise de **projetos, emendas e substitutivos**, submetidos à **Câmara** ou suas **Comissões**, sob o ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**.

2. Trata-se de incluir rodovia na relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante da Lei n.º 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o **Plano Nacional de Viação**.

3. Reza o art. 21, XXI, da Constituição Federal, que **competete à União** estabelecer **princípios e diretrizes** para o **sistema nacional de viação**, princípios e diretrizes esses que fazem parte do **Plano Nacional de Viação**. É legítima a **iniciativa**, por conseguinte.

4. Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às **disposições constitucionais** vigentes. A proposta respeita a **boa técnica legislativa** e contempla os requisitos essenciais de **juridicidade**.

5. Destarte, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade** e pela **boa técnica legislativa** do PL n.º 2.678, de 2000.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2003.

Deputado **Darci Coelho**  
Relator